

ANA CLARA SANTOS PIRES

**DIREITO AO SOSSEGO *VERSUS* TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

ANA CLARA SANTOS PIRES

**DIREITO AO SOSSEGO *versus* TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2023

ANA CLARA SANTOS PIRES

**DIREITO AO SOSSEGO versus TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Ao Dono dos meus dias, por todas as bênçãos alcançadas até agora.
Gratidão, a minha mãe, avó e irmão por todo amor incondicional e apoio. Eu amo vocês!

Aos amigos que fiz durante todo o período da faculdade, que fizeram com que o fardo se tornasse mais leve. Amo vocês.

A minha orientadora Professora Camila, por toda segurança e direção neste projeto. A quem admiro e tenho carinho eterno por dividir comigo tanto conhecimento.

Aos professores da UniEVANGÉLICA por compartilhar os aprendizados e dividir experiências.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade a abordagem e aprofundamento da questão sobre o direito ao sossego e o transtorno do espectro autista. O direito ao sossego é um direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, que garante o direito de viver em um ambiente livre de ruídos excessivos. O objetivo é apresentar as formas de conciliação para a convivência com pessoas portadoras de TEA em condomínios mesmo que podendo gerar conflitos entre o direito ao sossego dos vizinhos e os direitos das pessoas com deficiência. Como apresentado, em alguns casos, as pessoas com TEA podem emitir sons ou barulhos que sejam considerados perturbadores para os vizinhos. A jurisprudência brasileira tem sido favorável às pessoas com TEA. Em diversos casos, os tribunais têm entendido que o direito ao sossego não deve ser utilizado para restringir a convivência de pessoas com deficiência em condomínios. O conflito entre o direito ao sossego e o transtorno do espectro autista é um desafio que precisa ser enfrentado pela sociedade. Para que o resumo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. É importante que a solução para esse conflito seja construída de forma conjunta, envolvendo as pessoas com TEA, seus familiares, os vizinhos e as autoridades públicas.

Palavras-chave: Direito ao sossego. Condomínio. Conflito. Ruídos excessivos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITO DE CONDOMÍNIO.....	03
1.1 Conceito de Condomínio	03
1.2 Conceito de Condomínio Comum com o ordenamento jurídico	06
1.3 Direitos e deveres dos condôminos.....	08
1.4 O papel do condomínio na Resolução dos conflitos.....	10
CAPÍTULO II – O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	13
2.1 Conceito	13
2.2 Características comuns	16
2.3 Direitos	17
2.4 Níveis do autismo	21
CAPÍTULO III – DIREITO AO SOSSEGO VERSUS TEA.....	26
3.1 Conceito de direito ao sossego	26
3.2 Análise constitucional do direito ao sossego	28
3.3 Possível tolerância dos condôminos para com o portador da TEA	30
3.4 Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF) - Jurisprudência	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo veremos o que direito ao sossego e ao silêncio são direitos fundamentais ao cidadão, garantidos constitucionalmente através do seu Art. 5º, inciso X, que dispõe sobre a inviolabilidade de intimidade e a vida privada. O direito ao sossego é um direito de interdição da ação do outro. Tratando da imposição de um limite físico, que visa garantir a tranquilidade das pessoas.

Em primeiro momento, os danos causados são de caráter moral, pois afetam a saúde e a tranquilidade, podendo gerar danos de ordem psíquica. Materialmente também podem ocorrer danos, como por exemplo, a vítima não consegue trabalhar em função da perturbação e acaba sofrendo perdas financeiras por conta disso.

No capítulo segundo, abordaremos mais a fundo sobre a questão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Entenderemos melhor as crises e as circunstâncias para que se acalmem, muitos deles se expressam com gritos e agitam-se com empolgação. Porém, não se trata meramente de uma “birra” ou “teimosia” do portador do TEA, mas sim de uma necessidade de colocar em ordem os seus sentimentos e tudo o que está gerando desconforto naquele momento.

No terceiro capítulo veremos toda a problemática gerada no âmbito condominial que invoca o direito ao silêncio diante da suposta perturbação ao sossego causado por barulho vindos da criança autista, lembrando que a emissão de barulho é característica comum às crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista. Logo, deverão tratar a questão com muita paciência, tolerância e complacência, pois a lei assegura que seu desenvolvimento deve ser resguardado por toda a sociedade, inclusive a comunidade condominial no qual está inserida.

A preocupação do tema é motivada pelas constantes notícias de famílias que estão passando por preconceito, discriminação, recebendo críticas, multas e até

sofrendo com brigas pela condição das crianças/adolescentes.

CAPÍTULO I – CONCEITO DE CONDOMÍNIO

No presente capítulo será possível compreender o conceito de condomínio de forma abrangente, considerando a copropriedade, indivisibilidade, direitos e obrigações recíprocos, além da função social que permeia essa instituição jurídica. Tais elementos proporcionam uma base sólida para o estudo e entendimento do tema.

No contexto é apresentada a origem, definições e distintas modalidades de condomínios no Código Civil, uma série de conceitos da organização, bem como suas formas de aplicação.

1.1 Conceito de Condomínio

Nos primórdios, os indivíduos viviam em grupos, sem uma organização formal, não existindo assim o princípio da autoridade. Advinha seu sustento através da natureza, necessitando de instrumentos para a vida e proteção, apartavam-se para onde existisse a caça e a pesca, não possuindo residência fixa, em vida nômade, dividindo os frutos da coleta, em demonstração de propriedade coletiva. (MALUF, 2006)

Para compreender o significado do condomínio, é imprescindível entender o conceito de propriedade como um direito fundamental que alguém detém sobre um determinado bem.

Ao longo dos tempos, o ser humano sentiu a necessidade de possuir bens, o que resultou em diferentes formas de direito de posse. Nos regimes

capitalistas, houve um desenvolvimento para proteger os bens materiais e imateriais adquiridos de forma legítima pela pessoa humana, e o sentido amplo que dá ao proprietário “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (BRASIL, 2002).

O direito à propriedade é um dos fundamentos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXII, que “é garantido o direito de propriedade”. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, pode também ser encontrado sua base legal em nosso atual Código Civil, no artigo 1.228, no qual traz que o proprietário pode usar, gozar, dispor e reivindicar o bem. Essas faculdades são essenciais para compreender a natureza e os direitos inerentes ao instituto do condomínio. (BRASIL, 2002)

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.314, estabelece que “é indivisível a propriedade entre dois ou mais sucessores, sendo-lhes facultado, a qualquer tempo, demandar a divisão da coisa comum”. (BRASIL, 2002)

Essa disposição legal reforça o caráter indivisível do condomínio e a possibilidade de requerer a divisão do bem comum quando desejado. (BRASIL, 2002).

De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p. 85), temos o condomínio:

[...] quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes”. Concede-se a cada consorte uma quota ideal qualitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta; por conseguinte, todos os condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade do bem, sofrendo limitação na proporção quantitativa em que concorrem com os outros comunheiros na titularidade sobre o conjunto. Deveras, as quotas partes são qualitativamente iguais e não quantitativamente iguais, pois, sob esse prisma, a titularidade dos consortes é suscetível de variação.

As espécies de condomínio previstas na legislação brasileira podem

ser divididas em: condomínio geral, regulamentado pelos artigos 1.314 a 1.330 do Código Civil, o qual se subdivide em outras duas espécies: condomínio voluntário e necessário; e condomínio edilício, o qual está previsto e regulamentado nos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil e pela Lei nº 4.591/1964.

Aduz o doutrinador Arnaldo Rizzardo (2020, p. 25) acerca do conceito da palavra edilício:

A palavra edilício, *aedilitium*, diz respeito à edificação – que pode ser de unidades em loteamento (casas) ou edifício de pavimentos – apartamentos, salas etc. Assim, condomínio edilício é a copropriedade numa edificação da qual constam unidades privativas autônomas, de uso exclusivo, e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Rizzardo, 2020, p. 25)

A Lei do Condomínio Edilício, citada retro, é relevante socialmente e juridicamente para definir o condomínio em edificações. Segundo essa legislação, o condomínio edilício é caracterizado pela divisão do solo em unidades autônomas, com partes comuns de propriedade coletiva dos condôminos. Assim, a população terá o conhecimento jurídico para saber até onde vai a sua propriedade, bem como ter a noção se caso esta vier a ser invadida, podendo buscar as vias judiciais para fazer valer o seu direito. (BRASIL, 1964, online)

Sob o prisma, dos conceitos dos condomínios, temos 4 tipos de condomínios, sendo o condomínio edilício já explanado retro. Partindo do pressuposto dos restantes, temos os condomínios necessários que são aqueles divididos por paredes, cercas, muros e valas, tendo o proprietário competente o direito de delimitá-los, mediante metade do valor indenizatório gasto com as despesas. Dispõe o artigo 1.330, do Código Civil, preleciona que independente do valor, o interessado na meaçaõ deverá pagar o valor determinado, uma vez que não poderá fazer o uso do bem até a ocorrência deste ato. (BRASIL, 2002)

Por outro lado, o condomínio voluntário é aquele que acontece por vontade própria, no qual pessoas por unanimidade decidem comprar um imóvel para transformá-lo em condomínio. (BRASIL, 2002)

Trata-se da possibilidade de que todos os condôminos possam usufruir da coisa, de acordo com a sua destinação, bem como reivindicá-la, denfede-la e exercer seus direitos, sem alterar sua destinação. Tais atos vêm

com suas devidas responsabilidades, dispondo o artigo 1.315 que, na proporção de sua quota parte, deve arcar com as despesas de conservação. (BRASIL, 2002)

Já o Condomínio de Lotes é o que se considera que cada terreno é de uma unidade autônoma, mas que as áreas comuns são de responsabilidades e direitos unânimes. Para todos os fins, ele deve ser considerado e tratado como um tipo de condomínio edilício.

Além da propriedade exclusiva sobre as unidades, os futuros proprietários terão também, uma fração ideal sobre todo o restante do empreendimento, formado pelas vias de circulação, áreas e equipamentos comuns (portaria, prédio administrativo, praças, clubes, áreas verdes etc.).

Diante do caráter exclusivo da propriedade, mais de uma pessoa não pode ser ao mesmo tempo proprietário por inteiro do mesmo bem, mas de um mesmo direito podem ser titulares e sujeitos ao mesmo tempo. Isto é, na linha de pensamento de Orlando Gomes (), a mesma coisa pode ser objeto de direito real pertencente simultaneamente a várias pessoas, de modo que a relação jurídica tem sujeito plural, caracterizando-se pela indivisão do objeto e divisão dos sujeitos. É o direito sobre a coisa que se reparte entre diversas pessoas, ou simplesmente, na definição de Rubens Limongi França “é a espécie de propriedade em que dois ou mais sujeitos são titulares, em comum, de uma coisa indivisa (*pro indiviso*), atribuindo-se a cada condômino uma parte ou fração ideal da mesma coisa.”

1.2 Conceito de condomínio comum com o ordenamento jurídico

A palavra Condomínio é de origem latina e refere-se ao direito exercido por várias pessoas sobre a mesma coisa, demonstra a importância ou domínio praticado por ou mais indivíduos em comum, além de sinalizar uma despesa que deve ser paga por moradores de um edifício ou conjunto de edifícios.

Na legislação brasileira, a propriedade não é só um direito, como

também um dever. É uma garantia constitucional do proprietário de ter para si a coisa, e um dever para a coletividade de que essa propriedade produza frutos e atinja sua função social.

Desse modo, se é exigido o respeito à função de propriedade, não bastando apenas a propriedade para fins de habitação, mas também que a exploração econômica da prestação de serviços seja baseada adequadamente ao uso de um padrão ético de conduta, na esfera da boa-fé, sob pena de constituir abuso de direito. (MELO, 2015).

A Lei 4.591 de 1964 foi a primeira a regulamentar a vida em condomínio, abordando os condôminos, assembleias gerais, síndico e até mesmo a constituição e extinção dos condomínios, porém a crescente evolução da sociedade exigiu que o direito se adaptasse a esta evolução. Outras alterações na Lei foram necessárias, bem como a criação da Lei nº 10.406/2002 do Novo Código Civil. (BRASIL, 1964)

Sintetiza Arnoldo Wald (2015, p. 57):

A evolução do direito de propriedade, diretamente vinculado as condições econômicas e políticas do momento, oscilando entre a exclusividade romanista e a dispersão ou superposição medieval, ora com amplas garantias para o seu titular, ora dependendo do interesse social representado pela vontade estatal. É, assim, um dos conceitos mais maleáveis do direito, adaptando-se sempre as contingências do momento, como verdadeiro instrumento do equilíbrio social, procurando conciliar as exigências, muitas vezes antagonicas, da segurança e da justiça, dos interesses coletivos e individuais.

Considerando a origem, o condomínio pode ser do tipo convencional, eventual ou legal. O condomínio convencional ou voluntário é o que se dá mediante a vontade dos condôminos, isto é, quando duas ou mais pessoas captam o mesmo bem. Por sua vez, o condomínio eventual é aquele no qual o resultado é obtido pela vontade de terceiros, ou seja, pela vontade do testador ou doador. Dessa forma, o condomínio legal é destacado pelo art. 1.327 do Código Civil, englobando muros, paredes, cercas etc. O condomínio pode ser pro diviso ou pro indiviso, permanente ou transitório (GONÇALVES, 2018)

Para Maria Helena Diniz ():

Esta noção de condomínio é do tipo romanístico, que se caracteriza pela maior liberdade de cada um dos comproprietários pelo caráter de transitoriedade, contrastando com o condomínio germânico, onde há uma vinculação recíproca entre todos os que participam da compropriedade, de modo que cada qual não tem direito sobre uma parte do bem, ainda que ideal, mas sim sobre o todo; conseqüentemente, nenhum deles poderá dispor da parte da coisa, nem exigir sua divisão.

Nesse sentido, é possível vislumbrar a importância da conceituação e determinação da natureza jurídica do condomínio, uma vez que demonstra respeito ao particular que exerce a posse e a propriedade de bem, a fim de buscar sua devida tutela jurisdicional quando há ameaça ou lesão, bem como para meios de regularização em casos de irregularidades. Ademais, demonstra a imprescindibilidade destas características e requisitos em casos de inventário ou doação, para os devidos fins de transmissão.

1.3 Direitos e deveres dos condôminos

O condômino pode usar o imóvel de acordo com a destinação que lhe é atribuída, contanto que não impeça os demais coproprietários de também utilizar e gozar de seus direitos. O direito de um vai até o direito dos demais inicia, de forma a não excluí-los e nem prejudicá-los:

Art. 1.335. São direitos do condômino:

- I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;
- II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;
- III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

- I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;
- II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;
- III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;
- IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Farias traz (2018), no art. 1.336 do Código Civil, deveres fundamentais aos condôminos do condomínio edilício são disciplinados com ênfase nas consequências de descumprimento. Sob esse segmento, os condôminos têm de realizar contribuições com despesas ordinárias e extraordinárias. Obras que possam gerar algum tipo de dano à segurança, por exemplo, não são permitidas, visando-se assegurar a estrutura física da edificação. Modificar a cor da fachada, por sua vez, também é vedada, mantendo-se a harmonia predial. Além disso, realizar ações que prejudiquem diretamente o sossego, integra o conceito de civilidade e respeito esperado por parte dos proprietários, baseando-se no equilíbrio e harmonia.

Para Silvio de Salvo Venosa ():

O Direito de propriedade da unidade autônoma, em que o *ius utendi, fruendi et abutendi* é o mais amplo possível, como na propriedade em geral, sofre restrições de vizinhança impostas pela convivência material da coisa, em planos horizontais. Não se distingue muito do direito de propriedade ortodoxo que também sofre restrições de uso e gozo, tendo em vista os direitos de vizinhança em geral, as normas edilícias e os princípios do abuso de direito. O direito de usar da unidade autônoma encontra limites apenas nos princípios de ordem natural de vizinhança, de um lado, e de outro nos ordenamentos particulares do condomínio.

Não poderiam condômino, no entanto, alegando confronto a legislação, esquivar-se sem respaldo jurisdicional, do cumprimento de dispositivos constantes na convenção, pois tendo sido obedecidos os parâmetros formais para aprovação, goza ela de presunção relativa de legalidade. Inclusive, é importante frisar que, encerrando questões anteriores havidas, o Código Civil de 2002 estabeleceu como quórum necessário para alterar a convenção o mesmo de sua aprovação, qual será: 2/3 (dois terços) das frações ideais. (AVVAD, 2014)

1.4 O papel do condomínio na resolução dos conflitos

O condomínio confere aos seus titulares uma série de direitos, porém, em face da existência da pluralidade de sujeitos, o respeito aos direitos recíprocos dos condôminos impõe a cada um restrições que criam direitos e deveres de uns em relação aos outros.

Entretanto, para que se possam configurar esses direitos e obrigações, é preciso saber, exatamente, em que consiste a parte ideal. Uma pesquisa realizada, mostrou que os tipos de conflitos mais comuns entre os condôminos, estão elencados em três categorias, são eles: ruídos, barulhos, sujeiras nas áreas comuns. (CARBONERA, 2020)

Dentre as categorias, temos variações como: ruídos de salto alto, televisão, rádio ou equipamentos eletrodomésticos nos apartamentos, barulho de festas nas áreas comuns, nas quadras, crianças gritando, barulho de bolas ou até mesmo na piscina. (CARBONERA, 2020)

E, por fim, mas não menos importante: a sujeira encontrada nas áreas comuns. Excesso de lixo, mal cheiro nos elevadores, bebidas ou alimentos derramados que não são recolhidos imediatamente por quem provocou a sujeira. Essas são algumas das inúmeras reclamações feitas diariamente por vários condôminos em sua grande maioria. (CARBONERA, 2020)

Mediação e Arbitragem são opções viáveis para resolver muitas dessas divergências. Basicamente, a mediação é uma negociação facilitada por um terceiro neutro e imparcial, que utiliza técnicas específicas para os participantes apresentarem seus pontos de vista na sessão e, em seguida, avaliarem as opções expostas juntos, chegando a um acordo.

É claro que os condôminos estipulam suas normas e regulamentos para o bom convívio, mas nem sempre teremos uma concordância unânime. Por isso é importante que sejam estipuladas multas e privações de algumas atividades em comum, para o bom funcionamento do condomínio.

Para Lopes (2019), através da complexidade das necessidades e interesses da convivência condominial, é natural a existência das divergências entre os condôminos, desse modo o síndico acaba por assumir a função de mediar e procurar pacificar as divergências que surgem no cotidiano, procurando sempre conduzir, orientar e mostrar aos indivíduos a melhor resolução do problema que se apresenta.

Lopes (2019, p.1) ressalta porém que “a mediação é uma das ferramentas na qual o síndico deve ter conhecimento técnico e legal para exercer com competência e imparcialidade esse desafio”.

Aborda-se o papel do síndico com relação aos conflitos entre moradores. Quando surgem as divergências é importante que o síndico saiba ouvir as partes e tente amenizar os ânimos, mantendo o respeito entre os moradores. É fundamental que as ações apaziguadoras do síndico sejam rápidas, para conseguir amenizar o máximo possível, o desgaste emocional que poderá afetar os envolvidos e acabar tornando um ambiente hostil. (CRW GESTÃO DE MÃO DE OBRA S/A, 2020)

O Regimento interno é um documento que deve tratar sobre questões do dia a dia, que possa ser usado para evitar problemas específicos com relação principalmente à convivência entre os moradores.

A Convenção traz as metragens de cada unidade, questões sobre assembleias, vagas de garagem, direitos e deveres, trata-se de um contrato normativo previsto na Lei de Condomínio que na maioria das vezes segue um mesmo padrão para a sua elaboração. A Convenção de condomínio é considerada como um conjunto de regras gerais do condomínio, já no Regimento interno são abordadas normas sobre a conduta e o comportamento dos moradores, o que é permitido ou proibido, pode ser feito junto com a convenção ou como um documento avulso. (DANTAS, 2015).

Nos casos em que só a conversa não resolve o síndico ou administrador pode enviar uma advertência escrita, dependendo do que diz a

convenção do condomínio, seguida de multa. Caso a convenção ou o regimento interno não fale sobre esse ponto, poderá ser convocada uma assembléia para que seja feita uma votação sobre a inclusão da advertência e da multa junto à convenção ou no regimento interno. (DESIMONE, 2010)

Rizzardo (2013) enfatiza que os níveis de normalidade devem ser tolerados pelos demais vizinhos e não sendo passíveis de punição, no entanto, em casos constantes de intensificação do volume de instrumentos musicais, que causem perturbação e prejudiquem diretamente o descanso dos vizinhos, evidencia-se a nocividade da conduta, salvo em casos específicos e não esporádicos, como no caso de datas comemorativas, entre outros.

Para Maria Helena Diniz ():

A posição de nosso Código Civil é a mesma da teoria da propriedade integral, pois preconiza que cada consorte é proprietário da coisa toda, delimitada pelos iguais direitos dos demais condôminos; já que se distribui entre todos a utilidade econômica do bem e o direito de cada um dos consortes, em relação a terceiro, abrange a totalidade dos poderes do domínio, podendo reivindicar de terceiros a coisa toda e não apenas sua parte ideal. Entretanto, em suas relações internas, o condômino vê seus direitos delimitados pelos dos demais consortes, na medida de suas quotas, para que seja possível sua coexistência.

A propriedade deverá ser decorrida de igual maneira que não danifique o direito dos demais, não decretando, porém, obrigações apenas ao proprietário, mas, “vai dirigindo ao proprietário, ao não-proprietário, ao juiz, administrador e, naturalmente, ao legislador”, uma vez que para a utilização instantânea dos princípios constitucionais, de que abnegar-se de observar contra o meio ambiente, relações de consumo, patrimônio cultural, artístico, genético, ainda que não haja lei específica. (MORAES, 1999, p. 67)

CAPÍTULO II – O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

No presente capítulo será possível compreender como foi realizado os primeiros estudos para a descoberta, a importância do diagnóstico precoce e do processo de cuidados e intervenções no Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No contexto, é apresentado o conceito, as características e o direito das pessoas com TEA, uma série de conceitos da organização, bem como suas formas de aplicação.

2.1 Conceito

Segundo Tamanaha, Perissinoto e Chiari (2008), Kanner definiu o Autismo Infantil em 1943, originalmente denominando-o de “Distúrbio Autístico do Contato Afetivo”.

Esta condição é caracterizada por uma série de traços comportamentais distintivos, incluindo perturbações nas relações afetivas com o ambiente, um grau extremo de solidão autística, inaptidão para utilizar a linguagem como meio de comunicação, a presença de habilidades cognitivas aparentemente normais, uma aparência física que geralmente não apresenta anomalias evidentes, comportamentos ritualísticos, início dos sintomas em uma idade precoce e uma prevalência maior no sexo masculino (TAMANAHA, PERISSINOTO e CHIARI, 2008).

Coll et al. (2004) explicam que desde sua descoberta em 1943 por Kanner, somente a convivência do autismo pode torná-lo mais facilmente entendido, pois, é um transtorno qualitativo do desenvolvimento, de difícil entendimento, sempre

evidenciado por opacidades, imprevisibilidades, impotências e fascinações difíceis de serem descritas por acentuarem ainda mais, a dificuldade de se apresentar uma definição adequada. Dessa forma, apresentam o seguinte conceito:

O autismo nos fascina porque supõe um desafio para algumas de nossas motivações mais fundamentais como seres humanos. As necessidades de compreender os outros, compartilhar mundos mentais e de nos relacionarmos são muito próprias de nossa espécie, exigem-nos de um modo quase compulsivo. Por isso, o isolamento desconectado das crianças autistas é tão estranho e fascinante para nós como seria o fato de um corpo inerte, contra as leis da gravidade e de nossos esquemas cognitivos prévios, começar a voar pelos ares em nosso quarto (COLL et. al., 2004, p. 234)

Os autistas apresentam dificuldades em manter um relacionamento social adequado em determinados momentos, principalmente nos iniciais, quando demonstra sua dificuldade em sustentar contatos com amigos de escola e até mesmo com familiares. Nesse momento, os pais são as únicas referências aceitáveis pelas crianças autistas, conforme explicado pelos autores:

Desde o início há uma extrema solidão autista, algo que na medida do possível desconsidera, ignora ou impede a entrada de tudo o que chega à criança de fora. O contato físico direto e os movimentos ou os ruídos que ameaçam romper a solidão são tratados como se não estivessem ali, ou, não bastasse isso, são sentidos dolorosamente como uma interferência penosa (COLL et. al., 2004, p. 235)

Entende-se, portanto, que o transtorno fundamental dos autistas é a limitação de suas relações sociais. Toda a personalidade dessas crianças é determinada por extrema solidão e poucos contatos físicos diretos. Essa característica é relacionada à incapacidade de perceber ou de conceituar totalidades coerentes e a tendência a representar as realidades de forma fragmentária e parcial (COLL et. al., 2004).

Em 1944, de acordo com Tamanaha, Perissinoto e Chiari (2008), Asperger apresentou em sua pesquisa a concepção de um transtorno que ele chamou de "Psicopatia Autística". Este transtorno se manifesta através de uma série de dificuldades na interação social, uso de linguagem pedante, coordenação motora desajeitada e uma incidência notável apenas no sexo masculino. Os autores mencionados descrevem que Asperger baseou sua definição em análises de casos

clínicos, onde ele examinou a história família, aspectos físicos e comportamentais, resultados de testes de inteligência e também expressou preocupação com as estratégias educacionais para esses indivíduos. (TAMANAHA, PERISSINOTO e CHIARI, 2008).

Na década de 90, observou-se um aumento na consideração da relação entre autismo e deficiência mental, o que levou a uma situação conflitante em relação às classificações adotadas. Houve divergências notáveis entre as classificações: francesa (MISÉS, 1990), e da Associação Americana de Psiquiatria (APA) (DSM-IV, 1994) e a da Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993)

Enquanto as duas últimas (APA, 1994; OMS, 1993) categorizaram o autismo como parte dos “Transtornos Abrangentes de Desenvolvimento”, destacando a relação Autismo-Cognição, conforme defendido por (Baron-Cohen (1988,1991), isso foi uma oposição notável aos conceitos apresentados pela CID-9 (lista Básica de Tabulação da Classificação Internacional de Doenças – 9ª Revisão). Por outro lado, a primeira nos remeteu ao conceito de “defeito de organização ou desorganização da personalidade, caracterizando o autismo dentro do contexto da psicose em sua expressão tradicional. Isso criou uma complexidade na compreensão e classificação do autismo, que perdurou por um tempo. (HOUZEL, 1991)

Burack (1992) reforçou a ênfase no déficit cognitivo ao abordar o autismo sob uma perspectiva desenvolvimentista. Isso ocorreu em parte devido à associação frequente entre o autismo e o retardo mental, com aproximadamente 70% a 86% dos indivíduos autistas também apresentando essa condição. Até mesmo a escola francesa, conhecida por sua abordagem compreensiva, tende a relacionar o autismo à questão cognitiva (LELLORD; SAUVAGE, 1991).

Lebovici e Duché (1991), com sua tradição psicanalítica, são diretos ao afirmar que “para os clínicos, é uma síndrome relativamente precisa. A referência histórica a Kanner torna a síndrome autística uma maneira mais ou menos especificade interagir com o mundo e estabelecer relações atípicas.” “Leboyer (apud LBOVICI; DUCHÉ) também compartilha essa perspectiva ao afirmar que “a análise das observações clínicas e dos dados obtidos por meio da investigação dos processos

cognitivos e emocionais permite considerar a descrição de um modelo cognitivo anormal sustentando a patologia dos autistas.” Portanto, hoje em dia, a ideia predominante é a de estudar o autismo dentro de uma abordagem do neurodesenvolvimento.

Os trabalhos desenvolvidos nessa época encontram-se refletidos na CID-10 (1993), a qual descreve o conceito de Transtornos Globais do Desenvolvimento como:

grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.

O TEA é agora conhecido como uma condição que transcende barreiras raciais e culturais, afetando indivíduos em todo o mundo. Ele abrange uma ampla gama de níveis de funcionamento e é considerado uma condição permanente. O TEA pode se manifestar de diversas maneiras ao longo dos anos, conforme destacado por Plimley (2007), e há uma notável variação na expressão dos sintomas e na evolução de suas características comportamentais, como apontado por Klin (2006).

2.2 Características comuns

O algoritmo da ADI-R (sigla para Autism Diagnostic Interview-Revised ou Entrevista Diagnóstica para o Autismo Revisada, em Português, trata-se de uma entrevista diagnóstica estruturada que foi desenvolvida para ajudar a identificar o Transtorno do Espectro Autista), inclui oito itens relacionados à dimensão de comportamentos repetitivos e estereotipados. De maneira geral é observado que as crianças exibiram um grau mais significativo de comprometimento nos itens relacionados ao uso repetitivo de objetos e a comportamentos complexos do corpo. (Santos, 2009)

As características do Transtorno do Espectro Autista (TEA) são distintas e têm um impacto significativo na vida das crianças que vivenciam esse transtorno. Desde a infância, é possível observar comportamentos peculiares, como

apatia e um maior interesse em objetos do que em interações sociais com outras pessoas. (Muratori, 2014).

Com o passar do tempo, essas crianças tendem a apresentar desafios adicionais em seu desenvolvimento, incluindo dificuldades significativas na interação social e na comunicação com o mundo ao seu redor. Isso se traduz em problemas na capacidade de estabelecer relações sociais recíprocas. Além disso, é comum que elas manifestem comportamentos estereotipados ou rígidos, como balançar as mãos, alinhar objetos, aderir rigidamente rotinas, resistir a mudanças e exibir interesses limitados e específicos, entre outros sintomas (APA, 2014; Dumas, 2011).

Essas características podem ter um impacto significativo no funcionamento social da criança, muitas vezes tornando-as dependentes dos cuidados de suas famílias. Essa situação também pode gerar preocupações intensas para os familiares, que enfrentam desafios adicionais ao lidar com o TEA.

2.3 Direitos

Autores como Epstein (1996), Petryna (2002), Rose e Novas (2005), Biehl (2005) e Gohn (2010) observaram que o empoderamento de sujeitos na obtenção de direitos, benefícios e tratamentos específicos se deu a partir da necessidade de reconhecimento médico-jurídico-identitário de determinadas condições.

A partir das décadas de 1960 e 1970, no contexto euroamericano, surgiram os chamados “novos” movimentos sociais em saúde (Brown; Zavestoski, 2004; Landzelius, 2006; Brown et al., 2010), para os quais as experiências compartilhadas de doenças e deficiências desafiam a hegemonia dos saberes científico e tecnocrático nas tomadas de decisões políticas.⁵ No Brasil, ao longo da década de 1980, consolidaram-se movimentos sociais no campo da saúde, visando a ideais de cidadania, autonomia e subjetividade dos “novos sujeitos de direito”, tais como os “loucos” e as pessoas com deficiência, cujas respectivas trajetórias atravessaram extensa tradição de acolhimento em instituições filantrópicas,

religiosas e educacionais (Musse, 2008; Lanna Junior, 2010; Soalheiro, 2012).

O próprio dispositivo legal (Lei no 12.764) no seu art. 1o, parágrafo 1o, incisos I e II, estabelece os critérios para que uma pessoa seja considerada dentro do espectro autista e, por conseguinte, pessoa com deficiência, in verbis:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência cerarcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Diante dos critérios diagnósticos expostos anteriormente, é possível observar e traçarum paralelo entre eles no sentido de uma unificação para a efetiva e justa aplicação da Lei Berenice Piana. É de relevante necessidade a adoção de critérios claros tendoem vista a aplicação do dispositivo, bem como a socialização dessas pessoas noambiente escolar e na comunidade. A de se entender que o diagnóstico econsequentemente o acesso ao tratamento adequado é talvez o maior desafio a seralcançado pela Lei no 12.764, num país de dimensões e continentais e sistema de saúde precário, a dificuldade já começa antes, no diagnóstico preciso, para encontraroutras grandes barreiras na efetiva aplicação da legislação.

Além de todos os desafios encarados para o efetivo cumprimento da Lei e produção de seus resultados, a falta de diagnóstico adequado de grande parte das pessoas com TEA é outro problema enfrentado quando se fala em inclusão e socialização, como observa Juliane Silveira:

Estima-se que 90% dos brasileiros com autismo não tenham sido diagnosticados. Falta informação: nunca foi feita campanha de conscientização no país", diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa de Transtornos do Espectro Autista do Instituto de Psiquiatria do HC de São Paulo.

Entretanto, no inciso VI do Artigo 2 da Lei nº 12.764, destaca-se a responsabilidade do poder público em relação à divulgação de informações públicas sobre o transtorno e suas implicações. Isso reflete precisamente a preocupação

mencionada pelo especialista anteriormente citado, que ressalta como a falta de informação sobre a síndrome pode levar a grandes equívocos no tratamento.

Há um consenso sólido na comunidade científica de que o tratamento deve ser iniciado o mais cedo possível, uma vez que o desenvolvimento e as chances de melhora do desempenho são consideravelmente maiores quando o diagnóstico e o tratamento são realizados precocemente. (Referenciar)

A Lei 12.764 a partir do seu artigo Art. 3º elenca uma série de direitos que são inerentes às pessoas com transtorno de espectro autista, importante destacar que grande parte destes já estavam positivados na própria constituição da República e na legislação constitucional e posteriormente a Lei 12.764 na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). in verbis:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectroautista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
 - II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
 - III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
 - IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante; [...]
 - b) ao mercado de trabalho; [...]
- Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Apesar da previsão legal, é amplamente reconhecido que muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) só conseguem efetivar seus direitos por meio do sistema judicial. Após a promulgação da Lei 12.764, foi observado um aumento significativo no número de casos em que indivíduos com TEA recorreram ao judiciário para garantir seus direitos.

No entanto, mesmo antes da promulgação da Lei 12.764, conforme citado por Santos (2014, p.10), identificou essa tendência na Constituição Brasileira de ampliar e garantir direitos, destacando a dignidade da pessoa humana como um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil. A saber:

Quando o constituinte de 1988 ampliou o conceito de cidadania, inserindo a dignidade da pessoa humana, bem como o valor social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, o fez visando a garantia do desenvolvimento do Estado brasileiro. Logo no artigo 3 da Carta Política de 1988 nós podemos observar uma nítida preocupação do constituinte originário quando dispôs os objetivos a serem alcançados pelo Estado que a partir dali estava surgindo: Estado Democrático de Direito. Todas essas finalidades do Estado brasileiro encontram a base de sustentação nas disposições constitucionais seguintes: direitos fundamentais, tributação e orçamento, ordem social. Se o estado deseja construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, inciso I, da Lei das Leis), ele precisa de mecanismos suficientes para implementar esse objetivo. Esses mecanismos se consubstanciam nas políticas econômicas e sociais desenvolvidas pelo Estado que visam proteger a vida, proibindo, para tanto, os tratamentos de tortura, desumanos ou degradantes, primando pela liberdade e igualdade dos seres humanos. Fazendo isso, o Estado estará promovendo a inclusão social. Dessa forma, se a pessoa tem acesso à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, ao lazer, à assistência social, à previdência social, esse ser humano não verá restrição aos seus direitos e, por conseguinte, terá sua liberdade de atuação garantida. a liberdade, neste caso, está diretamente relacionada com o desenvolvimento, seja ele qual for.

O denominado aspecto formal do Princípio da Igualdade foi estabelecido no artigo 5º caput da Constituição de 1988. Ao garantir que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", esse dispositivo legal consagra um princípio que tem raízes em todas as Constituições brasileiras desde o Império. Ele enfatiza de maneira clara e direta que a Constituição, assim como as leis que dela derivam, não podem estabelecer distinções arbitrárias ou discriminatórias. Nas palavras do professor José Afonso da Silva (SILVA, 2001):

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e suas aplicações tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal.

A educação é antes de tudo um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, está positivado e o Estado é o responsável por garantir que ele seja alcançado não só nos níveis iniciais, mas também nos ensinos técnicos e superior, segundo a capacidade de um como informa o inciso IV. Kátia Regina

Ferreira Lobo Andrade Maciel apud SANTOS (2014, p. 7), explica com clareza a questão:

O processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho (art. 205 da CF). É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e conseqüente amadurecimento da nação. [...] Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, através da matrícula dos filhos na rede de ensino; dever da sociedade, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola através do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do poder público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação. Caso a rede pública não seja suficiente para absorver toda a demanda, caberá ao poder público custear o ensino na rede privada através de um sistema de bolsas de estudos, como autorizado pelo artigo 213, §1 da Constituição Federal. O que não se pode admitir é a violação do direito à educação sob a justificativa da insuficiência de vagas. É negar a eficácia à norma constitucional.

2.4 Níveis do autismo

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exibe características distintivas, tais como a dificuldade em manter o contato visual, a ecolalia (que é uma forma de afasia em que o paciente repete mecanicamente palavras ou frases ouvidas), estereotipias (que compreendem repetições e rituais que podem ser linguísticos, motores ou até mesmo relacionados à postura), interesses restritos, bem como desafios na comunicação, abrangendo tanto a linguagem expressiva quanto a capacidade comunicativa. (OLIVEIRA, 2021).

Portanto, os graus de gravidade do autismo podem abranger desde leve até grave, e os sinais comportamentais frequentemente incluem atraso na fala, limitado contato visual, ecolalia, reações emocionais a mudanças na rotina, seletividade alimentar e apegos incomuns a objetos. É crucial destacar que nem sempre todas essas características estarão presentes em uma criança com autismo (FERREIRA, 2021).

O autismo pode ser categorizado em três níveis distintos, e a principal consideração para essa classificação está relacionada ao grau de impacto causado em relação à independência, que varia de uma dependência mínima até a necessidade de assistência total de outras pessoas ou profissionais. Portanto, podemos afirmar que o autismo é dividido em três níveis ou graus diferentes (EVÊNCIO, 2019).

O autismo é classificado em três níveis distintos, sendo o Nível 1 conhecido como Síndrome de Asperger, caracterizado como autismo leve. Ele é mais comum em pessoas do sexo masculino e, quando não é identificado na infância, pode resultar em quadros de ansiedade e depressão na fase adulta com maior frequência. As crianças no Nível 1 enfrentam dificuldades para iniciar relações sociais com outras pessoas, podem demonstrar pouco interesse em interações sociais e podem reagir de maneira atípica ou ter dificuldades em responder a convites sociais. Nesse nível de autismo, o grau de assistência necessário é mínimo, mas a ausência de apoio pode levar a déficits significativos (FEZER, 2017; SOUZA, 2019).

O nível 2, classificado como Transtorno Invasivo do Desenvolvimento e conhecido como autismo moderado, é caracterizado por um grau um pouco mais significativo de deficiência nas relações sociais. Pessoas com esse tipo de autismo apresentam sinais distintivos, como dificuldades na interação e na comunicação verbal e não verbal. Mesmo com o apoio presente, elas tendem a enfrentar limitações nas interações sociais e podem ter dificuldade em direcionar seu foco de ação. Nesses casos, um nível um pouco maior de assistência é necessário (SOUZA, 2019).

O terceiro nível, que é o transtorno autista propriamente dito, é caracterizado como autismo severo, e as pessoas com esse nível de autismo enfrentam desafios significativos, incluindo perda de habilidades de comunicação, interação social e linguagem. As chances de recuperação são bastante limitadas, e aqueles diagnosticados com esse grau de autismo necessitam de um suporte muito mais intensivo. Eles apresentam déficits muito graves em relação à comunicação verbal e não verbal, além de dificuldades consideráveis para iniciar

qualquer tipo de interação social. Pode haver atraso cognitivo e deficiência intelectual notáveis nesses casos, e também são evidentes as dificuldades em lidar com mudanças, direcionar o foco de suas ações e manifestar comportamentos repetitivos (SOUZA, 2019; ZANON, 2017).

De acordo com relatos de estudos experimentais, os primeiros indícios do Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem ser identificados ou observados inicialmente por volta dos 12 meses de idade da criança, com sinais de alerta mais evidentes tornando-se perceptíveis a partir dos 18 meses, de acordo com os responsáveis legais. No entanto, é importante destacar que a situação socioeconômica dos responsáveis pela criança pode exercer uma influência significativa no desenvolvimento linguístico e social, podendo atrasar esse desenvolvimento e exigir intervenção profissional específica (ZANON, 2017).

No que diz respeito à história e à origem do autismo no século XX, é importante notar que o transtorno era um assunto pouco discutido publicamente. Inicialmente, por meio de estudos e pesquisas, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi erroneamente associado a uma condição causada pelos pais ou responsáveis legais da criança, como resultado de falhas na educação. No entanto, ao longo do tempo, novas teorias e descobertas sobre as causas do TEA começaram a surgir, proporcionando uma compreensão mais esclarecida do transtorno, que passou a ser reconhecido como um distúrbio neurológico (BIALER, 2021).

Um estudo de pesquisa qualitativa de natureza exploratória com um design transversal envolveu entrevistas com mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A partir das entrevistas com essas mães, foi observado que, no senso comum, o processo de cuidar e proteger essas crianças é intensificado. Nas conversas, ficou evidente que a maior parte da responsabilidade recai sobre as mães, sendo um compromisso integral e frequentemente desgastante.

Em outro relato, percebe-se que a descoberta e o diagnóstico da condição na infância podem trazer alívio, uma vez que isso possibilita o início do tratamento e dos cuidados adequados, proporcionando um senso de certeza e

conforto. No entanto, é importante ressaltar que essa descoberta também implica em mudanças na rotina de toda a família. Muitas vezes, os pais precisam adaptar suas vidas à rotina da criança com TEA, tornando-se necessário contar com uma rede de apoio sólida para fornecer suporte adicional (RICCIOPPO, 2021).

A literatura contemporânea aborda informações sobre a perspectiva neurobiológica e do desenvolvimento em crianças. Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frequentemente apresentam disfunções nas atividades executivas, resultando em desempenho inferior em comparação com crianças que não têm esse transtorno.

Estudos experimentais destacam como esse comportamento pode representar um desafio adicional para a interação social. No entanto, é essencial observar que essa pesquisa não exclui a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre o comportamento de crianças com TEA em comparação com aquelas sem o transtorno (ROMEIRA, 2021).

É importante destacar a importância de evitar excessos no cuidado em relação ao indivíduo diagnosticado com autismo. Uma abordagem baseada na compreensão e no respeito pelas variações e transformações do indivíduo é a maneira mais eficaz de oferecer ajuda à pessoa com autismo. Além disso, é fundamental que a família mantenha uma comunicação aberta e afetuosa para facilitar o progresso da terapia da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (FREITAS, 2021).

As síndromes autísticas e a de Asperger são síndromes originadas de alterações precoces e fundamentais no processo de socialização, levando a uma cascata de impactos no desenvolvimento da atividade e adaptação, da comunicação e imaginação sociais, entre outros comprometimentos. Muitas áreas do funcionamento cognitivo estão freqüentemente preservadas e, às vezes, os indivíduos com essas condições exibem habilidades surpreendentes e até prodigiosas.

O início precoce, o perfil de sintomas e a cronicidade dessas condições

implicam que mecanismos biológicos sejam centrais na etiologia do processo.(Klin A, Jones W, Schultz R, Volkmar F, Cohen D. Defining and quantifying the social phenotype in autism. *Am J Psychiatry* 2002;159(6):895-908.

Avanços na genética, neurobiologia e neuroimagem (descritos em outros artigos deste suplemento) estão ampliando conjuntamente nossa compreensão sobre a natureza dessas condições e sobre a formação do cérebro social em indivíduos com essas características.(Schultz RT, Romanski LM, Tsatsanis KD. Neurofunctional models of autistic disorder and Asperger syndrome: clues from neuroimaging. In: Klin A, Volkmar FR, Sparrow SS, editors. *Asperger Syndrome*. New York: Guilford Press; 2000. p. 172-209.)

Junto com esta nova onda de estudos prospectivos sobre o autismo, na qual irmãos sob risco de desenvolver a condição são acompanhados desde o nascimento, uma nova perspectiva da neurociência social sobre a patogênese e a psicobiologia dos fatores está surgindo.

Este esforço provavelmente irá elucidar os mistérios da etiologia e da patogênese dessas condições. A transição do foco das pesquisas para tratamentos mais eficazes, senão a prevenção, irá provavelmente acontecer. (Zwaigenbaum L, Bryson S, Rogers T, Roberts W, Brian J, Szatmari P. Behavioral manifestations of autism in the first year of life. *Int J Dev Neurosci* 2005;23(2-3):143-52).

CAPÍTULO III – DIREITO AO SOSSEGO *versus* TEA

No contexto complexo da sociedade moderna, onde o direito ao sossego é vital para o bem-estar, surge um desafio crucial ao confrontar as necessidades dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este capítulo explora meticulosamente o dilema decorrente dessa interseção, onde o direito ao sossego colide com as especificidades sensoriais dos indivíduos com TEA. Enfrentando desafios na comunicação e interação social, essas pessoas experimentam o mundo de maneira única, exigindo uma delicada ponderação entre direitos aparentemente conflitantes.

Para reconciliar essas questões, o capítulo analisa implicações legais, éticas e sociais. Ao investigar políticas públicas, estudos de caso e perspectivas legais, busca-se encontrar estratégias inovadoras que promovam tanto o direito ao sossego quanto a inclusão dos indivíduos com TEA. Ao examinar como as sociedades contemporâneas podem adotar abordagens inclusivas, respeitando os direitos de todos os cidadãos, este debate não apenas molda políticas públicas, mas também reflete os valores fundamentais de uma sociedade justa e compassiva, onde todos os indivíduos são valorizados e respeitados em sua diversidade.

3.1 Conceito de direito ao sossego

O direito ao sossego é um direito da personalidade que protege a tranquilidade, o silêncio e o repouso necessários para a manutenção da vida e da saúde. Ele é derivado do chamado direito geral de personalidade, que é a cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no Art. 12 do Código Civil. Essa cláusula, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, permite que a doutrina e a jurisprudência

identifiquem direitos da personalidade que não estejam expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o direito ao sossego seja previsto no capítulo sobre os direitos de vizinhança, isto não esvazia o seu conteúdo de direito da personalidade e com oponibilidade erga omnes, ou seja, apesar da sua principal aplicação ser dentro da questão de vizinhança, o direito ao sossego a esta não se limita, podendo ser aplicado em diversas outras situações cujo incômodo por som, cheiro, luz e sensações térmicas extrapole o nível do tolerável. São exemplos de ofensas ao direito ao sossego: (i) festas noturnas com som alto; (ii) gritarias; (iii) barulho exagerado de indústrias; (iv) emprego de alto-falantes (DINIZ, 2007, p. 267); (v) altos ruídos provocados pelo apartamento superior; (vi) carros com alto-falantes; (vii) disparo de alarmes de veículos e imóveis; (viii) barulho de animais. O que deve ser levado em consideração é a tolerabilidade da utilização da propriedade: se o incômodo não ultrapassar determinado nível, não estará caracterizada ofensa ao sossego.

Ademais, todos têm o direito de repouso e sossego, em especial no período noturno, por isso o Art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n. 3.688 de 1941) prevê a contravenção de perturbação do sossego público.

A partir do momento que o cidadão tem seu sossego perturbado por exagero sonoro proveniente de outrem, é típica a conduta descrita no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, isto é, se faz presente um dos elementos da Teoria do Delito, a tipicidade, descritível como a conformidade entre uma dada conduta perpetrada por um número de agentes e a descrição de infração prevista na norma legal (SOUZA, 2011)

Verificada a ineficiência do poder público no controle das atividades poluidoras, dentre elas a sonora, cabe ao lesado o acionamento do Poder Judiciário. Acrescenta-se que mesmo se as autoridades entenderem que o estabelecimento não infringe as normas ambientais, o vizinho poderá levar ao judiciário sua pretensão de fazer cessar o incômodo causado pelo excesso de ruídos (ATHENIENESE, 2011). Por se tratar de lesão a direito da personalidade, a violação do direito ao sossego deve ser compensada pela fixação dos danos morais de acordo com a extensão do dano

causado. Para isto pode ser levado em consideração critérios como a dimensão - pequena, média, grande - e a sua duração - curto, médio ou longo prazo (MORAES, 2007). Em se tratando de poluição sonora a fixação do dano moral deve observar, portanto, a dimensão do volume da perturbação bem como o tempo de sua duração. O dano causado por um show durante uma noite não pode gerar a mesma indenização de uma boate cujo som viola o sossego da pessoa de forma sistemática.

3.2 Análise constitucional do direito ao sossego

O direito ao sossego, ao ser inserido como direito da personalidade, está protegido pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º. Esse rol de direitos não é taxativo, admitindo-se uma ampla interpretação de sua proteção quando houver violação, real ou potencial, de direitos do físico e espiritual de cada homem em concreto. (LOUREIRO, 2001)

Além da violação ao direito ao sossego ter que atingir a coletividade, é importante apontar que as manifestações de alegria não configurarão, em hipótese alguma, a contravenção, diferentemente do que ocorrerá no caso de queima de fogos, de estampido; shows de música ao vivo ou som alto em lanchonete, além do horário permitido e atividade industrial que excede limites de barulho estipulados por resolução competente ou mesmo os cultos religiosos, que ultrapassem os limites permitidos ou abusam do direito à liberdade religiosa. (UNISUL de fato e de direito, 2019)

O direito ao sossego está inserido no rol dos direitos da personalidade, sendo um direito assegurado a todos, nas suas horas de descanso de não ser perturbado ou molestado. É, assim, uma restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia O direito ao sossego pode ser visto como um dos direitos à integridade física, mas também como um dos direitos à integridade moral, estritamente ligados aos direitos à intimidade e imagem portanto é possível afirmar que toda pessoa tem direito ao sossego. É direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível. Assim, a sua violação pode acarretar responsabilidade jurídica, nas esferas cível, criminal, passando pelas áreas ambiental e administrativa (LOUREIRO, 2001)

Com efeito, a função social da propriedade representa um compromisso entre a ordem liberal e a social, no qual são realinhados conceitos e práticas, com o objetivo, sobretudo, de preservar a sobrevivência humana. Isso porque “os problemas das cidades não são mais dos cidadãos individualmente, mas o acúmulo destes reflete a expressão do que se denomina ordem urbanística, direito difuso”, o que demonstra “um claro deslocamento do interesse a ser tutelado para o conjunto da sociedade, segundo a perspectiva solidária da justiça distributiva que caracteriza os direitos de 3ª geração” (PRESTES, 2008)

Os direitos de vizinhança, nesse novo momento histórico em que a tradicional concepção individualista de propriedade deu lugar ao conceito de direito de propriedade que atenda à sua função socioambiental, ressurgem então revigorados, como “verdadeiras limitações impostas por normas jurídicas a propriedades individuais, com o escopo de conciliar interesses de proprietários vizinhos, reduzindo os poderes inerentes ao domínio e de modo a regular a convivência social” (DAIBERT, 1979)

No Brasil, o fenômeno da constitucionalização do direito civil foi um fator de grande importância para o desenvolvimento e garantia de maior proteção aos direitos de vizinhança, especialmente ao direito ao sossego, o que se deu a partir do redesenho da matéria à luz da Constituição, ou seja, a releitura do direito civil sob os ditames dos princípios humanistas e democráticos do direito constitucional contemporâneo (TEPEDINO, 2001).

De modo geral o direito constitucional que protege o Direito de vizinhança e o Direito de propriedade é o mesmo, haja vista que os dois visam a tutela da propriedade privada. Entretanto, nesse quesito o Direito de vizinhança é mais específico, pois na tutela do Direito de Propriedade a garantia da propriedade privada do ponto de vista constitucional é genérica, não abrangendo questões conflitantes que são estudadas do Direito de vizinhança:

(...) os Direitos de vizinhança revelam-se através de restrições e/ou limitações impostas ao direito constitucional de propriedade, fundamentada em princípios basilares do direito como o da lealdade e o da boa-fé, na convivência pacífica e harmoniosa, e na prevenção e solução de eventuais

conflitos de interesse. (DOTTO, 2015)

A partir disto, nota-se os mencionados princípios basilares do direito, da lealdade e do boa-fé, que são fundamentais para a prevenção e solução dos conflitos de interesse que norteiam e são tuteladas pelo Direito de vizinhança.

3.3 Possível tolerância dos condôminos para com o portador da TEA

A Lei Federal nº 12.764/12, conhecida popularmente como a Lei Berenice, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Os artigos 3º e 4º destacam as garantias dadas às pessoas autistas, enquanto que os outros se ocupam dos maus-tratos e da discriminação.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Por serem considerados pessoas com deficiência, os autistas também são beneficiados pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), nº 13.146/2015. Sendo assim, dentro do condomínio elas têm direito a vaga especial na garagem, assim como outras prerrogativas.

O artigo 88 desta lei define penalidades para quem discriminar ou incitar a discriminação de autistas, o que pode acarretar em multa e reclusão de até cinco anos.

Quando se traz à tona a perspectiva de uma criança ou adolescente com TEA, duas linhas de análise se coadunam: a base de direitos da criança e do adolescente e a da pessoa com deficiência. Pois, como acima analisado, as conquistas para efetivação, da proteção das pessoas com deficiência – onde se

inclui a pessoa autista –, não se deram de forma linear, mas sim, foram frutos de conquistas diárias da sociedade (VALENTE, 2018).

Desse modo, a lei Berenice Piana incorporou ao ordenamento os direitos das pessoas autistas e fixou diretrizes para sua consecução, além de considerar o autismo como uma deficiência para os fins legais e definir o transtorno em seu art. 1º, § 1º, I e II como:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.(BRASIL, 2012).

3.4 Posicionamento dos Tribunais Superiores (STJ e STF) – Jurisprudência

Quanto a tais direitos, a Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que se desdobra em intersectorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e serviços; participação comunitária na formulação, controle e avaliação de políticas públicas; atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; estímulo à inserção no mercado de trabalho e à pesquisa científica, priorizando estudos epidemiológicos que dimensionem e caracterizem o transtorno do espectro autista no país (NUNES, ORTEGA, 2016).

Conforme o disposto na Carta Magna, em seu art. 198, caput, as ações de saúde e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (BRASIL, 1988). Entretanto, é interessante salientar que a edificação do Direito à saúde com um direito social propriamente dito, só foi possível a partir da Reforma Sanitária de 1970, pois

como explica Nara Valente(2018), a saúde deveria se tornar um direito de todos e dever do Estado, em vista disso, a perspectiva de universalização do direito à saúde pautava o projeto de Reforma Sanitária.

Esse processo de reforma foi imprescindível para a mudança de paradigma do conceito de saúde e de seu acesso. Conforme Helaine Marques da Silva (2020):

Antes da criação do Sistema Único de Saúde, saúde era um direito individual garantido apenas aos trabalhadores formais, ou seja, às pessoas com carteira de trabalho assinada. Nessa época o modelo de saúde objetivava apenas a prevenção e a promoção de doenças, seguindo o modelo campanhista focado nas endemias e na vacinação. (...) O movimento da Reforma Sanitária nasceu no contexto da luta contra a ditadura, no início da década de 1970. Um movimento que reivindicou a democratização da saúde, no qual estudantes, professores universitários, setores populares e entidades de profissionais de saúde passaram a defender mudanças na saúde. Este processo teve como marco institucional a VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986. Caracterizava-se como o conjunto de ideias que se tinha em relação às mudanças e transformações necessárias na área da saúde. Essas mudanças envolviam todo o setor saúde, em busca da melhoria das condições de vida da população. As propostas para essas mudanças eram a saúde como direito de todo o cidadão, independente de ser trabalhador ou não (SILVA, 2020)

Assim, o Estado passou a ser o principal expoente frente a promoção do Direito à saúde, dado que, “nesse cenário de conquistas, em meio aos processos políticos de transição democrática, a saúde do cidadão passou a ser tratada como um direito de todos, sendo obrigação do Estado a sua garantia, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais” (VALENTE, 2018).

Como explica, Renata do Val (2021), a negativa de prestação de serviços multidisciplinar fere o previsto na Lei nº 12.656/98, bem como os demais direitos

garantidos por lei.

Outrossim, também se aplica como direito do autista o dever da prestação do tratamento médico multidisciplinar nos moldes prescritos pelo médico assistente que acompanha o autista ante o teor da Convenção Inter-americana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (VAL, 2021).

Segundo Venuto (2014), a Lei n 12.764/12 estabelece um acordo entre os pais e a sociedade na execução de ações conjuntas a nível de três poderes. A lei deve proteger, evitar a discriminação e afirmar o direito de cidadania ao seu público. Objetiva ainda a atender as reivindicações familiares no que concerne ao acesso de informações, serviços especializados e atendimento. Porém, Salgado (2017) crítica que;

não foi inserida na lei nenhuma previsão de tratamento diferenciado para os diferenciados graus de autismo. Em que pese a boa intenção do legislador em querer garantir uma proteção ampla na lei as pessoas com espectro autista, pode haver aí um excesso pela não discriminação dos graus de comprometimento do transtorno, e esse excesso pode vir a ocasionar o tão recorrente preconceito que nenhum cidadão quer sentir. Até por isso é que muitas vezes as pessoas com Síndrome de Asperger e outros tipos brandos de autismo não procuram tratamento, com receio de sofrer discriminação e por isso deixam de desenvolver habilidades que poderiam obter com tratamento e de que foram privadas pelo transtorno. Há portanto, um descuido técnico-legislativo na Lei n 12.764/12, por generalizar a classificação de deficiente acabando por cometer falhas legislativas ainda que no intuito de proteger demasiadamente quem não necessita tanto (SALGADO, 2017).

Existem outras leis e decretos cujo objetivo é a proteção dos direitos de pessoas com necessidades especiais. Esses documentos relativos ao direito de educação serão citados adiante.

A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989) dispõe sobre:

o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O ativismo de pais atípicos foi um fator determinante para o reconhecimento dos direitos de seus filhos autistas dentro do ordenamento, tendo em vista, que as legislações atinentes hodiernamente, “são produtos da construção de “parcerias” entre pais- ativistas e figuras políticas, no contexto de “luta”. (...) Ao longo dos anos, pais e familiares participaram de audiências públicas em Brasília, mobilizaram-se no envio de e-mails para autoridades, organizaram-se em grupos virtuais na internet, além de realizarem manifestações pelo país afora solicitando a aprovação da chamada “lei do autista” (NUNES; ORTEGA,2016).

Que ainda discorrem:

O período entre 2009 e 2012 foi considerado um marco na história das pessoas com autismo no Brasil devido à sanção da lei federal no 12.764/2012, que reconheceu os autistas, para todos os efeitos legais, como pessoas com deficiência. A legislação é fruto do reconhecimento público de manifestações de pais e familiares, em um contexto de posituação do termo deficiência como instrumento político- identitário da luta por direitos” (NUNES, 2016)

Diante da mobilização de pessoas autistas, pais atípicos e da sociedade civil, que inalcançados em conscientizar e movidos pela necessidade de reconhecimento de direitos, travaram uma batalha que perpassava o cenário social, chegando ao cenário político.

CONCLUSÃO

O conflito entre o direito ao sossego e o transtorno do espectro autista é um desafio que precisa ser enfrentado pela sociedade. Dessa forma é importante se encontrar um equilíbrio entre os direitos dos vizinhos e os direitos das pessoas com deficiência.

A legislação brasileira não é totalmente clara sobre a resolução desse conflito. A lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê que as pessoas com TEA têm direito à convivência familiar e em comunidade, sem qualquer discriminação. No entanto, a lei não nos diz especificamente o direito ao sossego. Apesar da Jurisprudência ser favorável às pessoas com TEA e os tribunais terem entendido que o direito ao sossego não deva ser utilizado para restringir a convivência de pessoas com deficiência em condôminos, é importante ressaltar que o direito ao sossego é um direito fundamental que deve ser respeitado. As pessoas com TEA têm o direito de viver em um ambiente livre de ruídos excessivos, assim como os vizinhos.

REFERÊNCIAS

<<http://cwronline.com.br/qual-o-papel-do-sindico-quando-ha-conflitos-entre-condominos/>> Acesso em 22 de Março de 2023

<<https://doi.org/10.1590/3610615/2021>>. Epub 12 Mar 2021. ISSN 1806-9053.

<<https://www.sindiconet.com.br/informese/novo-codigo-civil-capitulo-condominios-legislacao-codigo-civil-capitulo-sobre-condominios>>. Acesso em: 17 de junho de 2023

<<https://www.sindiconet.com.br/informese/o-regimento-interno-do-condominio-colonistas-inaldo-dantas>> Acesso em: 22 de maio de 2023

ALVARENGA, Natany Marques de. Lei Berenice Piana e inclusão dos autistas no Brasil. *Revist Jus-FADIVA*, Minas Gerais, 2018.

BRASIL, STF. A Constituição e o Supremo. 6 ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Maio de 2023

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

COLL, César et. al. *Desenvolvimento Psicológico da Educação: Transtornos do Desenvolvimento e Necessidades Educativas Especiais*. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 2004.

CUNHA, Inara; ARAÚJO, José. O Autismo no Brasil: No Processo Histórico, Inclusivo e Terapêutico. In: *EDUCAÇÃO em foco: desafios e possibilidades*. [S. l.]: Pantanal Editora, fazer parte da convenção. 2013. Disponível em: CWR. Qual o papel do síndico quando há conflitos entre condôminos? Disponível em:

DANTAS, Inaldo. O regimento interno do condomínio: Conjunto de normas do dia a dia deve

DESIMONE, Mariana Ribeiro. *Relacionamento entre funcionários e moradores*. 2010. Disponível em: <https://www.sindiconet.com.br/informese/relacionamento-entre->

funcionarios-e-moradores-funcionarios-de-condominio-relacionamento-morador-e-funcionario Acesso em 10 de junho de 2023

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2013 28ª edição. p. 235

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: reais – vol.5, 14. ed. Salvador: JusPodovm, 2018

FERREIRA, Pedro TRADUZINDO O AUTISMO. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2021, v. 36, n. 106, e3610615. Available from:

GOMES, Orlando. Direitos reais, 2010, p. 211.vst.idref=html0]!/4/2/2@50:80 Acesso em 20 de junho de 2023.

GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. V.5. p. 356.

JOVINO, Maurício. Condomínio Edifício - Aspectos Relevantes. Abril, 2012. junho de 2023

Klin A, McPartland J, Volkmar FR. Asperger syndrome. In: Volkmar F, Paul R, Klin A, Cohen D, editors. Handbook of autism and pervasive developmental disorders. 3rd ed. New York: Wiley; 2005. Volume 1, Section I, Chapter 4, p. 88-125.

LOPES, Cristovão Luiz. O síndico e a mediação de conflitos no condomínio. 2019. Novo código civil capítulo condomínios. 2011. Disponível em:

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Limitações Urbanas ao Direito de Propriedade. 2006 p. 8

MELO, Marco Aurélio Bezerra de (Coord.). Direito Imobiliário: Escritos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. São Paulo: Atlas, 2015

RICCIOPPO, MRPL et al. Meu filho é autista: percepções e sentimentos maternos. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto , v. 22, n. 2, p. 132-146, dez. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Condomnio Edifício e Incorporação Imobiliária. 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992170/epubcfi/6/2\[v nd](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992170/epubcfi/6/2[v nd)

SANTOS, Fabio et al. Transtorno do Espectro Autista (TEA): Desafios da Inclusão. -, [S. I.], v. 2, pág. 1-27, 2020.SOUZA, Amândio; GONÇALVES, Dalila; CUNHA, Daniele. Transtorno do Espectro Autista: Uma introdução. -, [S. I.], pág. 1-4, 2019.

Schultz RT, Romanski LM, Tsatsanis KD. Neurofunctional models of autistic disorder and Asperger syndrome: clues from neuroimaging. In: Klin A, Volkmar FR, Sparrow SS, editors. Asperger Syndrome. New York: Guilford Press; 2000. p. 172-209.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direitos Reais, 2013, p. 238